

# A PENSÃO ALIMENTÍCIA A PARTIR DO PARENTESCO POR AFINIDADE: POSSIBILIDADE E FUNDAMENTOS JURÍDICOS NO BRASIL

ALIMONY FROM AFFINITY KINSHIP:  
POSSIBILITY AND LEGAL BASIS IN BRAZIL

NADINNE SALES CALLOU ESMERALDO PAES<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo pretende analisar a obrigação alimentar em face do parentesco por afinidade à luz da doutrina e da jurisprudência pátrias. Em um esboço histórico, constata-se que, desde a Antiguidade Clássica, o Direito reconhece a existência de vínculo para além da consanguinidade. Hodiernamente, as relações jurídicas entre um cônjuge e os parentes do outro conformam o parentesco por afinidade. O perfil atual do parentesco em comento imprime-lhe características próprias, conforme o vínculo da afinidade seja em linha reta ou colateral. Outrossim, um específico recorte atual desse parentesco que tem ganhado espaço dentro do Direito brasileiro decorre da conformação familiar recomposta. Através de uma revisão bibliográfica, verificam-se posicionamentos favoráveis e contrários à possibilidade de parentes afins demandarem reciprocamente alimentos. A análise documental de julgados de tribunais brasileiros atestará que julgados dos tribunais em torno do tema são parcos e pendulares, mas, em maior medida, refratários à tese. A despeito disso, conclui-se pela possibilidade de parentes afins pleitearem alimentos uns dos outros, demonstrando-se que é descabida a tentativa de se interpretar restritivamente a legitimidade ativa e passiva da pensão alimentícia, sobretudo em face dos bens jurídicos que esta pretende tutelar, que são a vida e a dignidade humanas. O princípio da solidariedade familiar, ademais, milita em favor dessa ideia. Contudo, reputa-se que essa obrigação alimentar entre os afins pressupõe o atendimento a alguns requisitos, dentre os quais, a subsidiariedade em relação aos parentes consanguíneos.

**Palavras-chave:** alimentos; legitimidade; parentes afins; famílias recompostas.

## ABSTRACT

*This article intends to analyze the maintenance obligation in the face of kinship by affinity in the light of the doctrine and domestic jurisprudence. In a historical foreshortening, it appears that, since Classical Antiquity, the Law recognizes the existence of a link beyond consanguinity. Today, legal relationships between one spouse and the other's relatives make up kinship by affinity. The current profile of the relationship in question gives it its own characteristics, according to the affinity bond, whether straight or collateral. Furthermore, a specific current feature of this kinship that has gained space within Brazilian law arises from the recomposed family structure.*

1 Mestre em Ciências Jurídico-Políticas (Universidade do Porto, Portugal); Especialista em Ciências Jurídicas (Universidade do Porto, Portugal); Docente do Curso de Direito das Disciplinas de Direito de Família e Direito da Infância e da Juventude na Faculdade Paraíso-CE (FAP-CE), onde é pesquisadora nas mesmas áreas; Defensora Pública de Entrância Final no Estado do Ceará titular da 1ª Defensoria Pública da Petição Inicial de Juazeiro do Norte-CE. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0002-6627-0770>.

### Como citar esse artigo:/How to cite this article:

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. A pensão alimentícia a partir do parentesco por afinidade: possibilidade e fundamentos jurídicos no Brasil. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 16, n. 3, p. 168-187, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i3.7789>.

Through a bibliographic review, there are favorable and contrary positions to the possibility of related relatives demanding food reciprocally. The documentary analysis of judges from Brazilian courts will attest that the jurisprudence on the subject is sparse and pendular, but, to a greater extent, refractory to the thesis. In spite of this, it is concluded that related relatives can claim food from each other, demonstrating that it is unreasonable to try to restrictively interpret the active and passive legitimacy of the alimony, especially in view of the legal assets that it intends to protect, which are human life and dignity. The principle of family solidarity, moreover, militates in favor of this idea. However, it is believed that this food obligation among the like presupposes the fulfillment of some requirements, among which, subsidiarity in relation to blood relatives.

**Keywords:** alimony; legitimacy; relatives by affinity; stepfamilies.

## 1. INTRODUÇÃO

Historicamente, observa-se que o parentesco inicialmente relevante para o Direito não era, necessariamente, aquele proveniente da consanguinidade. Na Antiguidade Clássica, por exemplo, verifica-se que o vínculo de maior relevo em Roma era identificado entre aqueles que se associavam para prestar culto aos mesmos deuses, num contexto de religião doméstica.

Citando Fustel de Coulanges e o seu clássico *A Cidade Antiga*, Rolf Madaleno (2010, p. 74) historia que o parentesco por agnação surgiu no Direito Romano e na Lei das XII Tábuas quando a esposa abandonava os seus para servir e prestar culto aos deuses domésticos do marido – seus ancestrais. Assim, como explica Arnaldo Wald (2009, p. 41), diziam-se parentes desta natureza e membros da família *proprio jure* (em sentido estrito) todos aqueles submetidos à autoridade do *pater familias*<sup>2</sup>.

Já para o Direito Canônico, a afinidade origina-se do matrimônio válido, mesmo não consumado<sup>3</sup>, surtindo efeitos a partir do marido em face dos consanguíneos da esposa, e desta em relação aos consanguíneos daquele<sup>4</sup>.

Analisando-se o âmbito interno brasileiro, sob a égide do nosso primeiro Código Civil, percebe-se que o parentesco por afinidade foi objeto de normatização em dois artigos<sup>5</sup>. Realce-se que, naquele tempo, era o casamento a única fonte geradora do parentesco por afinidade. Vigorava o prestígio à chamada família matrimonializada, assim considerada “legítima”. A outro giro, naquele contexto, caracterizava-se como “ilegítimo” o parentesco que dimanava de “ajuntamento sexual ilícito”, conforme explica Arnaldo Rizzardo (2008, p. 400) citando Pontes de Miranda.

Em relação ao Código Beviláqua, o Código Civil atual não imprimiu qualquer mudança significativa à regulação do vínculo de parentesco em estudo, merecendo relevo apenas a incorporação da união estável como conformação familiar passível de ensejar a sua configuração. É que a Constituição Federal de 1988 operou a uma abertura do rol de entidades familiares, a

2 Registra-se que apenas com o enfraquecimento da religião e a ascensão de Justiniano, com a sua conseqüente codificação, é que ganhou espaço o parentesco consanguíneo (*cognatio*) (MADALENO, 2010, p. 75).

3 Entende-se por casamento consumado, segundo o Direito Canônico (cânone 1061), aquele onde os cônjuges entre si realizaram de modo humano o ato conjugal apto para a geração da prole, perfazendo-se, assim, uma só carne.

4 Cânone 109 §1º, Código de Direito Canônico. Disponível em [http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici\\_po.pdf](http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf) Acesso em 19 fev. 2020.

5 Art. 334. Cada conjugue é aliado aos parentes do outro pelo vinculo da afinidade.

Art. 335. A afinidade, na linha reta, não se extingue com a dissolução do casamento, que a originou.

partir da inserção do que Paulo Lôbo (2002) nomina de “cláusula geral de inclusão” em alusão ao art. 226 (BRASIL, 1988). Desta sorte, a união estável, junto a outras formas de família, foi reconhecida. Também sobressai da nova normatização codificada a limitação até o segundo grau que passou a constar quanto à afinidade na linha transversal<sup>6</sup>.

Destarte, pode-se conceituar o parentesco por afinidade como o vínculo jurídico que atrela um cônjuge ou companheiro aos parentes do outro. É o que Rolf Madaleno (2010, p. 81) nomina de “vínculo de aliança”. Segundo Pontes de Miranda (2001, p. 33), essa relação de parentesco surge a partir de uma ficção jurídica e é condigna da íntima significação do casamento e demais uniões sexuais.

Trata-se de uma das manifestações da eficácia legal do casamento e da união estável. É liame de ordem jurídica, que decorre somente da lei, o que é evidenciado claramente na tradução do instituto para a língua inglesa – que nomina parentes desta natureza com a indicação do nome de determinado parentesco consanguíneo acrescido da expressão *in law* (segundo a lei) – *verbi gratia*: *brother-in-law* (cunhado); *mother-in-law* (sogra) (GONÇALVES, 2013, p.317).

Em termos práticos, é nesse rótulo que se enquadra o vínculo civil existente, por exemplo, entre sogro(a) e genro/nora, entre padrasto/madrasta e enteado(a) e entre cunhados. Aqui também se amolda a relação que se conforma entre os demais ascendentes ou descendentes de um cônjuge/companheiro com os parentes do outro<sup>7</sup>.

Consigna-se que a contagem de graus no parentesco em tablado é realizada por analogia aos graus do parentesco consanguíneo (GONÇALVES, 2013, p. 317). Venosa (2009, p. 214) reporta-se a isso como “contagem derivada de graus”. Na linha reta, esse vínculo se estende infinitamente, ao passo que, na linha colateral, cinge-se ao “cunhadio” (ou segundo grau)<sup>8</sup>.

Sublinhe-se que, por se tratar de vínculo pessoal (de um cônjuge / companheiro com os parentes do outro), não há que se falar na produção dos efeitos jurídicos da afinidade em face dos parentes dos afins (DINIZ, 2011, p. 468). Diferentemente do que sucedia anteriormente ao Concílio de Latrão de 1215 – quando *affinitas secundi generis*, no direito atual, a afinidade não gera afinidade (VARELA, 1999, p. 100). Em termos práticos, por exemplo, é a partir dessa ideia que se verifica que, juridicamente, nada são, entre si, os conhecidos “concunhados”.

Além disso, Pontes de Miranda (2001, p. 34) ainda sugere como proposições da afinidade que: a) o referido vínculo restringe-se à pessoa do cônjuge (*affinitas no agreditur ex persona*) – de sorte que os tios de um cônjuge nada são da sogra deste e b) afins de um primeiro casamento não se tornam afins dos parentes de uma eventual segunda união (*affinitas affinitatem non generat*).

A outro giro, a conformação de famílias reconstituídas põe em relevo uma perspectiva do parentesco afim não muito destacada ao longo da história: aquela relacionada ao liame entre padrasto / madrastra e enteado(a). De fato, hodiernamente, cada vez mais incidem *recasamentos* no Brasil e no mundo e, assim sendo, impõe-se perscrutar quais são os direitos e as

6 Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. (BRASIL, 2002)

7 É o caso, por exemplo, da “avodrastra”.

8 Art. 1.595, §§1º e 2º, CC. (BRASIL, 2002).

obrigações entre esses possíveis novos parentes, sobretudo em se considerando tratar-se de vínculo vitalício nos termos no que estabelece o Código Civil para os afins em linha reta<sup>9</sup>.

Com efeito, a revolução social vivenciada ao longo da história da humanidade, em especial após a revolução industrial, afetou sobretudo a família. De instituição social, essa entidade passou a ser compreendida também, e sobretudo, como um instrumento para que cada um dos seus membros galgue a tão almejada felicidade<sup>10</sup>. Todo esse contexto implicou na reformulação do casamento, instituto que passou a ser, no Brasil, passível de dissolução jurídica a partir do ano de 1977.

A partir dessa permissão jurídica, o *recasamento* e a conformação da chamada família recomposta<sup>11</sup> passaram a ser uma realidade social demandando regulamentação dos seus efeitos pelo Direito, em especial Civil. De sorte que, hodiernamente, essa espécie de família já divide espaço com a tradicional instituição do casamento.

As chamadas famílias reconstituídas ou “stepfamily”, em vernáculo inglês, já estavam presentes em 16,3% dos lares brasileiros, segundo dados do último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Brasil. Outrossim, o mesmo instituto de pesquisa constatou o recrudescimento do número de divórcios nos últimos anos, o qual chegou ao patamar de 344.526 casos no ano de 2016, o que representa a taxa geral de divórcios de 2,38%. Nesse contexto, a constituição de novos relacionamentos entre parentes por afinidade é inexorável e cada vez mais recorrente. (PAES, 2019, p.3).<sup>12</sup>

Conquanto as chamadas “famílias mosaico” sejam um fato social inofensivo, Rolf Madaleno (2013, p.11 e 12) demonstra que o Direito Civil Brasileiro não se preparou para regulamentar os inúmeros efeitos decorrentes dessas famílias; muita confusão ainda permeia a discussão de derivações dessa relação.

A seguir, estudar-se-á especificamente um recorte da eficácia desses relacionamentos, verificando-se acerca da possibilidade de parentes afins – inclusive o padrasto e o enteado, serem obrigados reciprocamente a pagar pensão alimentícia.

Deveras, a pensão alimentícia apresenta-se como componente assistencial do âmbito patrimonial do Direito de Família com especial importância. Isso porque, nessa seara, representa um dos institutos a que mais acorrem parentes, cônjuges e companheiros na lide forense, quando não possam prover *per si* suas próprias necessidades. Destarte, estudar as polêmicas que o circundam é tema de inquestionável alcance acadêmico e prático.

A despeito disso, grande controvérsia doutrinária incide sobre a possibilidade ou não dessa pretensão de se fixarem alimentos entre pessoas vinculadas civilmente a partir do casamento ou da união estável de seus parentes.

9 §2º do art. 1.595, CC. (BRASIL, 2002)

10 Aborda-se, nesse sentido, sobre a característica eudemonista da família moderna. “Para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome: família eudemonista, que busca a felicidade individual, por meio da emancipação dos seus membros.” (DIAS, 2017b, p. 158).

11 Trata-se de entidades familiares que decorrem de uma recomposição afetiva, nas quais, ao menos um dos parceiros traz filhos decorrentes de um relacionamento anterior (FARIAS, ROSENVALD, 2011, p.85). Também é conhecida como família mosaico *ensablada* (no Direito Argentino) ou *stepfamily* (no Direito Americano).

12 Consigna-se que o CENSO de 2010 foi o último a levantar tais informações e que também trouxe à tona que, já àquela época (2010), 2,5 milhões de crianças viviam com padrastos ou madrastas. Considerando-se o relevante intervalo de tempo de mais de uma década e a dinâmica das relações atuais, estima-se que esses dados tenham sido ainda mais incrementados hodiernamente.

E mais: ainda que se perfilhe à tese que admite que parentes afins demandem reciprocamente alimentos, impõe-se perscrutar acerca das condições / limitações a serem observadas por aquele que pretende demandar, por exemplo, o(a) sogro(a) ou o(a) cunhado(a) a lhe pagar pensão alimentícia.

Assim justifica-se a presente pesquisa que pretende, a partir de revisão bibliográfica e de análise documental sobre julgados de tribunais brasileiros, elucidar acerca dessa temática.

## 2. DA PRETENSÃO ALIMENTAR ENTRE PARENTES AFINS

Para que a pretensão alimentar seja acessada judicialmente, é mister elucidar acerca da legitimidade de quem pode pleitear essa provisão assistencial, o que Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 542) denomina de “pressuposto subjetivo”. Nesse sentido, verifica-se que a literalidade do Código Civil permite que cônjuges, companheiros e parentes demandem uns dos outros alimentos<sup>13</sup>.

Ademais, quando da regulação do tema parentesco, o mesmo legislador codificador de 2002 não deixa dúvidas que o vínculo que exsurge a partir do casamento ou união estável entre um cônjuge/companheiro e os parentes do outro é, sim, uma espécie de parentesco.

Logo, uma interpretação meramente gramatical e sistemática da norma civil não poderia ter outra conclusão diferente daquela que permite que se acionem sogros, padrastos, enteados e cunhados, *verbi gratia*, como possíveis alimentantes.

Não se olvida a inveterada classificação de parentesco, que distingue parentesco natural ou consanguíneo de parentesco civil. Segundo as Jornadas de Direito Civil, são espécies deste último gênero: o parentesco decorrente da adoção, da inseminação artificial heteróloga e da filiação socioafetiva<sup>14</sup>.

Quanto ao parentesco por afinidade, indaga-se: seria um *tertium genus* – ao lado dos parentescos consanguíneo e civil, ou uma espécie dentro do gênero parentesco civil, considerando-se este o vínculo jurídico de parentesco que tem origem na lei?

Pois bem, intentando-se responder a essa questão, constata-se na doutrina que Maria Helena Diniz (2011, p. 467-469), Silvio Rodrigues (2002, p. 319) e Rolf Madaleno (2010, p. 84) são exemplos de doutrinadores que dividem as formas de parentesco em três: natural, civil e afim. Marco Aurélio Viana (2008, p.188) reporta, citando Clóvis Beviláqua e Pontes de Miranda, que “é da tradição do direito nacional chamar o afim de parente”.

Já para o insigne português Antunes Varela (1999, p. 89), é um erro, tecnicamente, abordar-se a afinidade como uma espécie de parentesco, deixando esta última expressão reservada para os vínculos de raiz biológica. Segundo o mesmo professor, a afinidade é sim um vínculo jurídico, mas não um parentesco; deveras, o parentesco biológico é o “veículo à afini-

13 Art. 1.694, CC. (BRASIL, 2002)

14 Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil, Conselho da Justiça Federal (CJF).

dade” (VARELA, 1999, p. 99)<sup>15</sup>. É este o raciocínio que se infere da interpretação gramatical do artigo 1.584 Código Civil Português, segundo o qual: “Afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro”.

Venosa (2009, p.210) também advoga que a afinidade se distingue do conceito de parentesco em sentido estrito. No mesmo sentido, Arnaldo Rizzardo (2008, p. 406) traz à baila crítica doutrinária brasileira, referindo que a utilização do termo “parentesco” deveria ser reservada para aqueles que possuem entre si consanguinidade, não sendo adequada em se tratando da afinidade.

A discussão em torno do enquadramento da afinidade como mero vínculo jurídico ou como espécie parentesco é controversa e divide a doutrina pátria e estrangeira. No âmbito específico dos estudiosos familiaristas do tema alimentos, constata-se que o posicionamento de um dos seus grandes expoentes, Yussef Said Cahali (2006, p. 494), é no sentido de que a afinidade origina apenas uma aliança, não sendo forte o bastante para ensejar a criação do dever alimentar.

Suplantando-se essa polêmica, atente-se que a previsão legal dos parentes como legitimados no espectro da pretensão alimentar é inespecífica<sup>16</sup>. Porquanto pertinente, transcreve-se a literalidade do art. 1.694 do Código Civil, que estatue: “Podem os *parentes*, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (realce inovado) (BRASIL, 2002).

Destarte, invoca-se a alentada máxima hermenêutica, segundo a qual “onde a lei não distingue, o intérprete não deve fazê-lo<sup>17</sup>” (FALCÃO, 2000, p. 266). De acordo com o famoso brocardo:

Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas (MAXIMILIANO, 2008, p. 201).

Reputa-se, por conseguinte, descabida qualquer interpretação restritiva da norma, notadamente quando se trata de provisão que diga respeito à própria existência e dignidade humanas. Para esse mesmo norte convergem as lições de Luiz Edson Fachin e Ana Carla H. Matos (2009, p. 560), os quais preconizam, dentre as várias possibilidades de interpretação em se tratando de recortes do tema alimentos, que se adote aquela considerada extensiva ou inclusiva, dada à natureza fundamental da demanda envolvida. Convém que se rememore o próprio conceito do instituto aqui trazido por Silvio Rodrigues (2002, p. 418): “alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, *para que possa atender às necessidades da vida*” (realce inovado).

15 No mesmo sentido: Costa (*apud* GHILARDI; PAIANO, 2021, p.11 ): “Afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro. Trata-se, pois, de uma relação de família que não deve confundir-se com a de parentesco, baseada em laços de sangue. Uma coisa são os parentes e outra os afins”.

16 Mais uma vez, sugere-se a leitura do art. 1.694 do Código Civil, que, em sua literalidade, estatue: “ Podem os *parentes*, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” (realce inovado). (BRASIL, 2002).

17 *Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.*

Ademais, o princípio da solidariedade familiar, de matriz constitucional<sup>18</sup>, milita em favor da mesma tese. Trata-se de norma que supera o individualismo jurídico e intenta a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, abarcando os conceitos de fraternidade e reciprocidade (MALUF; MALUF, 2013, p. 68).

Trata-se de norma, e não mero dever moral, compaixão ou virtude, representando o “dever jurídico de cuidado ao outro” (PEREIRA, 2013, p. 42). Deveras, já não é mais tempo de entender-se a obrigação alimentar no espectro da caridade humana ou da moral, como antes reputavam os romanos no reconhecimento do *officium pietatis* ou *caritas* ou *pietas erga parentes*, segundo o que historiam Arnaldo Rizzardo (2008, p. 725) e Áurea Pimentel Pereira (2007, p. 51). Portanto, irrefutável o seu caráter coercitivo e a sua figuração como um dos deveres dos cônjuges em decorrência do casamento, onde se exterioriza sob a forma da obrigação de mútua assistência<sup>19</sup>.

Também embasando-se nessa mesma norma principiológica, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2014b, p. 751) defendem a possibilidade dos alimentos entre afins, vaticinando que: “(...) negar alimentos a pessoas que são *parentes entre si* representa negar a própria solidariedade que deveria uni-las. Seria admitir um parentesco sem solidariedade.”

Merece especial registro o caso do parentesco por afinidade em primeiro grau em linha reta existente entre padrasto / madrasta e enteado(a). Neste caso, ainda se vislumbram outros argumentos, de natureza complementar, que ratificam a possibilidade de fixação de pensão alimentícia entre esses sujeitos.

Efetivamente, a legislação vem avançando a cada dia no sentido de reconhecer efeitos jurídicos a esse vínculo, a ponto de conformar, a depender do atendimento de alguns requisitos, o chamado parentesco socioafetivo<sup>20</sup>. Veja-se a alteração promovida pela Lei nº 11.924/09 na Lei de Registros Públicos que passou a permitir ao enteado agregar ao seu nome o sobrenome do padrasto / madrasta<sup>21</sup>. Trata-se de importante reconhecimento e atribuição de efeitos jurídicos a relações sociais de fato existentes, como pontua Heloísa Helena Barboza (2013, p. 4).

Ressalva-se que a simples relação de padrastio não implica, automaticamente, na caracterização de parentesco socioafetivo com os efeitos jurídicos disso decorrentes. Em verdade, para que este último se conforme, demanda-se, além da convivência fática entre padrasto/madrasta e enteado, a existência de elemento afetivo qualificador desse convívio. É o que Maria Berenice Dias (2017, p. 429) nomina de verdadeira “adoção de fato”, manifestada através da ocupação, pelo pai afetivo do “papel de pai” na vida do filho.

Impõe-se a existência, de fato, de manifestação de autoridade parental, expressão de afeto e contribuição para o sustento necessário à uma boa harmonia e convivência na família recomposta (MULTEDO, 2017, p. 178).

18 Art. 3º I e 229, CF/88. (BRASIL, 1988).

19 Art. 1566, III, CC. (BRASIL, 2002)

20 Proveniente da posse do estado de filho, da qual são requisitos o nome, o tratamento e a fama.

21 Eis como ficou a nova redação do art. 57 §8º da Lei nº 6015/73: “O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.”

Ainda sobre o parentesco socioafetivo, é pertinente registrar que este encontra arrimo na cláusula geral constante da parte final do artigo 1.593 do Código Civil<sup>22</sup>, sendo também ratificado pelo que consolidado nos enunciados 103 e 256 das Jornadas de Direito Civil<sup>23</sup>.

A par disso, registra-se a possibilidade de conformação da multiparentalidade reconhecida pelo STF<sup>24</sup>, bem como de o padrasto / a madrasta adotar o filho socioafetivo ou sobre este exercer tutela ou guarda. Christiano Cassetari (2017, p. 59), de fato, corrobora a possibilidade de agregar a paternidade socioafetiva em relação ao padrasto/à madrasto no caso de o filho ter genitor biológico reconhecido e presente em sua vida.

Efetivamente, a multiparentalidade é questão já admitida pelo direito atual a partir da noção de que o ser humano é resultado da junção dos laços genéticos, afetivos e ontológicos, tal qual precursoramente defendido por Belmiro Welter na sua clássica teoria tridimensional aplicada ao direito de família (WELTER, 2012, p. 128).

O fato é que, indistintamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente é expresso ao obrigar o guardião à prestação de assistência material à criança ou adolescente<sup>25</sup>. Trata-se de comando que vem ao encontro da doutrina da proteção integral, constitucionalmente consagrada no artigo 227 (BRASIL, 1988).

A despeito disso, constata-se na doutrina adeptos da tese da impossibilidade da pretensão alimentar entre os afins. Fulcrado em uma interpretação restritiva do art. 1.694 do Código Civil, Silvio Rodrigues (2002, p. 423) leciona contrariamente à tese, registrando posição diversa do que ocorre no direito francês e naqueles sistemas que seguiram o Código Napoleônico. No vibrar desse mesmo diapasão, Leonardo de Faria Beraldo (2017, p. 128) invoca os “usos e costumes” e uma limitação por ele vislumbrada nos artigos 1696 e 1697 do Código Civil para obstar a pretensão alimentar entre os afins. Conquanto externasse seu posicionamento, o mesmo autor registra posição do Código Civil argentino, editado em 2014, que prevê essa possibilidade em seu art. 538, limitada, todavia, ao primeiro grau (BERALDO, 2017, p. 128).

Sobre o direito argentino, Ghilardi e Paiano (2021, p. 24) também se referem à essa previsão de existência de obrigação de contribuição pelo padrasto em relação às despesas do enteado durante a relação e, excepcionalmente, após a ruptura da relação com a mãe deste, se o tenha assumido o sustento e a suspensão causar grave prejuízo ao enteado.

Perscrutando o direito comparado, Áurea Pimentel Pereira (2007, p. 53) traz à baila que o direito italiano, igualmente, reconhece essa obrigação entre sogros e genros/noras, regulamentando-a nos artigos 433 e 434. Explica a mesma autora que esse dever cessa em duas hipóteses: “1º) quando a pessoa que tem direito a alimentos contrai novas núpcias; 2º) quando o cônjuge do qual deriva a finidade e os filhos nascidos da sua união com outro cônjuge e os seus descendentes são falecidos”; segue a mesma doutrinadora registrando idêntico reco-

22 “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (realce inovado).

23 “Enunciado 103 - O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.”

“Enunciado 256 - A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”

24 RE 898060, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-187 Divulg 23-08-2017 Public 24-08-2017. Repercussão geral, Tema 622.

25 Art. 33, Lei nº 8069/90. (BRASIL, 1990).

nhecimento do Direito Francês, o qual prevê a obrigação em comento nos artigos 206 e 207 do seu Código Civil (PEREIRA, 2007, p. 53 e 54).

Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 545) também se posiciona contrariamente à tese, a partir de uma compreensão de que o rol de legitimados elencados no Código Civil é *numerus clausus* e não inclui os afins. A despeito disso, leciona que aquele que presta os alimentos em cumprimento a uma obrigação natural do dever de solidariedade não tem direito a repetição (GONÇALVES, 2013, p. 546). Outrossim, Áurea Pimentel Pereira (2007, p. 52) é enfática, quando leciona que “Na legislação civil pátria, não se reconheceu, aos parentes afins, o direito de reclamar alimentos ou de serem chamados a prestá-los.”

Abaixo colacionam-se alguns julgados de tribunais brasileiros na esteira desse posicionamento contrário aos alimentos entre os afins:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PARENTE POR AFINIDADE. AVODRASTA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO LEGAL. 1. *Não há vínculo legal acerca da obrigação de prestar alimentos aos parentes por afinidade, como no caso de avodраста, pensionista de avô que prestava alimentos à neta.* 2. Recurso conhecido e não provido.

(TJDFT, Acórdão 1059848, 20150111153663 APC, Relator Silva Lemos, 5ª Turma Cível, julgamento: 11/10/2017, publicado no DJE: 28/11/2017. Pág.: 276/278)

ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ARBITRAMENTO HOSTILIZADO DO VALOR COMPOSTO. *PRETENSÃO DEDUZIDA POR NORA, EM VISTA DOS SOGROS E MARIDO. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AOS MESMOS. PARENTESCO POR AFINIDADE. PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. CONTINUAÇÃO DA AÇÃO APENAS QUANTO AO MARIDO. INIDENTIFICAÇÃO DE NECESSIDADES, PREMENTES, CONSUBSTANCIADORA DE POSSÍVEL ALTERAÇÃO, PARA MAIOR, DO PENSIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.*

(TJMG, Agravo de Instrumento 1.0000.00.230211-5/000, Relator Des. Isalino Lisbôa, 3ª Câmara Cível, julgamento em 18/10/2001, publicação da súmula em 09/11/2001)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA ALIMENTAR PROPOSTA PELO MARIDO DA FILHA DA ALIMENTADA EM FACE DOS OUTROS FILHOS, SOB FUNDAMENTO DE QUE ARCOU COM AS DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE SUA SOGRA, PESSOA IDOSA E DOENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1- O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos ascendentes, nos termos do art. 1.696 do Código Civil. 2- *Se quem não está obrigado à prestação de alimentos, tendo parentesco apenas por afinidade com a alimentanda (art. 1.596), contribui para a sua manutenção, tem direito de pretender perante os obrigados legalmente, que haja a retribuição proporcional dos valores prestados, sob pena de haver locupletamento indevido. - Apelo improvido.*

(TJRJ, Apelação 0007700-81.2003.8.19.0207, 9ª Câmara Cível, Rel Des Joaquim Abílio M. Alves de Brito, j. 29/06/2006)<sup>26</sup>

26 No mesmo sentido: “AÇÃO DE ALIMENTOS. *PRETENSÃO DO ENTEADO DE VER-SE BENEFICIADO EM AÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE DECORRE DA RELAÇÃO DE PARENTESCO OU DO PODER FAMILIAR. MÍNIMO REPARO NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.* (TJRJ, Apelação 0092332-08.2005.8.19.0001, Oitava Câmara Cível, Rel. Des Luiz Felipe Miranda De Medeiros Francisco, j. 10/10/2006, publicação 01/11/2006)”

**ALIMENTOS EM FAVOR DA SOGRA. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO.** Em se tratando de pedido de *pensão alimentícia* da mãe à filha que não reúne rendimento algum, sendo total dependente do marido, descabe determinar sua prisão civil por inadimplemento, por considerar-se a renda do marido. Tal *seria o mesmo que condenar o marido à prestação de pensão alimentícia em favor da sogra*. Descabe, portanto, a prisão civil de quem tem justificável e involuntário o inadimplemento da obrigação alimentar. Agravo provido. (SEGREDO DE JUSTIÇA)

(TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70012029831, 7ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 14-09-2005, publicação 22/09/2005).

**AÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA OU ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FIXAÇÃO DE PENSÃO COM BASE EM SALÁRIOS MÍNIMOS.** Em se tratando de prestação *alimentícia*, descabe se falar em sentença extra ou ultra petita, eis que o juiz não fica adstrito ao pedido, que é reputado genérico, pois o critério é a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. *De fato, o genro não deve alimentos à sogra*. Ocorrente, pois, seu falecimento, viável a incidência da verba alimentar sobre a *pensão* recebida pela filha, com o que resta prejudicada a discussão. Não viola o artigo 7º, inciso IV, da CF, a fixação da *pensão* em salários mínimos. Considerado o aumento das possibilidades da filha, ainda que por nefasto acontecimento (falecimento do marido aposentado e doente), cabível a fixação da verba alimentar em importância que corresponde à metade das comprovadas necessidades da mãe. Primeiro apelo desprovido e provido parcialmente o segundo.

(TJRS, Apelação Cível Nº 70000635722, 2ª Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desa. Marilene Bonzanini, Julgado em: 14-06-2000). (realces inovados)

Já os julgados infratranscritos qualificam eventual contribuição entre parentes afins como mera liberalidade:

**FAMÍLIA - ALIMENTOS - ENTEADA - MERA LIBERALIDADE - SUSPENSÃO A QUALQUER TEMPO - PARENTESCO POR AFINIDADE - OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR EM RELAÇÃO AOS PARENTES CONSANGUÍNEOS.**

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.07.343818-7/002, Relatora Desa. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 30/10/2007, publicação da súmula em 29/11/2007)

**EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ENTEADA. PESSOA MAIOR, CAPAZ E APTA AO TRABALHO. REDUÇÃO DO QUANTUM. CABIMENTO.** 1. *Inexiste título jurídico a albergar a manutenção do encargo alimentar que foi voluntariamente contraído pelo alimentante.* 2. *Inexiste obrigação alimentar de enteado em relação ao cônjuge do genitor, cuja relação de parentesco é apenas de afinidade.* 3. Se o alimentante, *por razões nobres*, assumiu voluntariamente o encargo *alimentar* em relação à filha da ex-mulher, que é sua enteada, quando do divórcio, pois era menor e ele era o provedor da família, o fato da *alimentada* ter atingido a maioridade justifica plenamente o pedido de exoneração dessa obrigação, pois ele não em obrigação de continuar prestando *alimentos* a ela. 4. Como a *alimentada* não tem título jurídico capaz de albergar o direito de pedir *alimentos* ao ex-marido da sua mãe, obviamente não lhe é facultado se opor ao pleito exoneratório, pois os *alimentos* lhe eram prestados como liberalidade. 5. A obrigação de prover o sustento dos filhos é dos pais e também

se extingue com a maioria civil, salvo situação excepcional de incapacidade ou quando o filho está a cursar estabelecimento de ensino superior ou, ainda, quando comprove cabalmente a sua condição de necessidade, no caso a *alimentada* não é filha do alimentante e não comprovou a necessidade absoluta de ser *alimentada*. Recurso provido.

(TJRS, Apelação Cível Nº 70069706141, 7ª Câmara Cível, Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27-07-2016, publicação: 02-08-2016)<sup>27</sup> (realces inovados)

Antunes Varela (1999, p. 97), traz à baila que o direito português apenas permite chamar o padrasto e a madrasta a pagarem pensão ao enteado em condições especiais referidas na alínea f do nº 1 do art. 2009<sup>28</sup>. Segue o mesmo insigne professor português lecionando que os efeitos jurídicos da afinidade são e devem ser mais restritos que os decorrentes do liame existente entre aqueles que possuem o mesmo sangue:

O vínculo de sangue desperta e radica, em regra, sentimentos de afeição mais profunda e envolve, em vários aspectos implicações de ordem biológica e eugénica, ao passo que a relação de afinidade, criando laços mais tardios e mais superficiais de afeições, se baseia em considerações de ordem puramente moral ou social (VARELA, 1999, p.103).

Ainda sobre o direito lusitano, Sara Castro (2018, p.32) considera um avanço a edição da norma acima referenciada no Código Civil, mas admoesta à necessidade de se atentar ao caráter limitado e subsidiário dessa obrigação alimentar atribuído à padrastos e madrastas em relação aos seus enteados.

Em igual sentido, Ghilardi e Paiano (2021, p. 19) trazem à tona que, no direito alemão, é prevista a obrigação do padrasto prestar alimentos em caso de morte do progenitor, direcionada à sua formação adequada (par. 1 1371, 4, BGB).

Arnaldo Rizzardo (2008, p. 408) vaticina que nenhum outro efeito deve se deduzir das relações de afinidade, além da conformação dos impedimentos matrimoniais e segue explicando que apenas indiretamente a obrigação alimentar resvala nos afins: “fornecendo a mulher casada assistência econômica a seus pais, em verdade seu marido estará participando nesta prestação, se o casamento for regido pelo regime da comunhão universal” (RIZZARDO, 2008, p. 762).

27 No mesmo sentido, do mesmo tribunal: “DIVÓRCIO LITIGIOSO. ALIMENTOS. FILHO MENOR. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. PROVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PAGAMENTO AO FINAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. QUESTÃO A SER EXAMINADA EM PRIMEIRO GRAU. 1. O pedido de quebra do sigilo fiscal e bancário não tem urgência para justificar nesse momento e, aliás, a questão sequer foi apreciada em primeiro grau e o seu exame implicaria supressão de um grau de jurisdição, não sendo possível examiná-la neste recurso. 2. Diante do sólido patrimônio a ser partilhado, evidentemente a autora não é hipossuficiente, e, por falta de liquidez, mostra-se correta a determinação de que as despesas do processo sejam pagas ao final, quando a questão da gratuidade da justiça poderá ser reapreciada, caso demonstre a parte insuficiência de recursos. 3. É totalmente descabida a pretensão de que o divorciando pague o plano de saúde da sogra, pois inexistente base legal e ela sequer é parte no processo. 4. A obrigação de prover o sustento da prole comum é de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade e, enquanto o guardião presta alimento in natura, o outro deve prestar o sustento in pecunia, através de uma *pensão alimentícia*. 5. Os alimentos devem ser estabelecidos de forma a atender as necessidades dos filhos, mas dentro da capacidade econômica do alimentante, não merecendo reparo a fixação que está afeiçoada ao binômio legal. 6. Descabe fixação liminar de alimentos à divorcianda quando ela é ainda jovem e tem qualificação profissional, estando o casal separado de fato há mais de um ano. 7. Cuidando-se da fixação de alimentos provisórios, poderão ser fixados alimentos a qualquer tempo, sendo que também o valor fixado para o filho poderá ser revisto a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão dessas decisões. Recurso conhecido em parte e desprovido. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70080952427, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 14/08/2019, publicação 16/08/2019)”

28 “O padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.”

Rolf Madaleno (2010, p. 80), outrossim, é refratário aos alimentos entre os afins, advogando que o parentesco por afinidade não confere nenhum direito (como exemplo: herança *ab intestato*, execução de alimentos), embora reconheça que sejam a estes sujeitos impostas certas limitações, como a proibição de núpcias. O mesmo autor, em outra obra, reitera que não encontra fundamento fático ou legal para tanto, reportando que tal prática, se admissível, remontaria à ideia das antigas famílias – mais amplas e vigentes num contexto de sociedade rural, não mais justificável diante da instituição da previdência e da assistência sociais (arts. 201 e 203 da CF/88) (MADALENO, 2013, p. 915). A despeito disso, na mesma publicação referida, o citado autor gaúcho cita e elogia precedente catarinense onde o tribunal do respectivo estado confirmou decisão de juíza da comarca de São José a qual deferiu alimentos provisórios em face de um padrasto a serem pagos em favor de sua enteada<sup>29</sup>. *In casu*, o padrasto reconhecia a enteada como sua dependente econômica, inclusive junto à instituição de ensino desta (MADALENO, 2013, p. 917 e 918).

Com o devido respeito à autoridade do insigne civilista gaúcho, obtempera-se que a posição supra referida – de não reconhecer a possibilidade de alimentos entre os afins, não deva prosperar. De fato, enteada e padrasto são ligados entre si pelo vínculo jurídico do parentesco por afinidade. Se entre estes, o ilustre professor admite pensão alimentícia, não há como advogar a impossibilidade de outras pessoas (parentes de igual modo, por afinidade) serem acionadas com o mesmo desiderato, sob pena de prejuízo à congruência e lógica do ordenamento jurídico. Para esse norte, convergem os ensinamentos de Maria Berenice Dias, segundo a qual:

A lei impõe a obrigação alimentar aos parentes sem qualquer distinção ou especificidade (CC 1694). Parentes são quem a lei assim identifica. Além do parentesco natural ou consanguíneo, existe o parentesco por afinidade (...) Desse modo, quando o legislador faz menção a parentes devem se entender aí os familiares consanguíneos, os da afinidade e da adoção. (DIAS, 2017c, p. 618).

O entendimento consagrado no julgado abaixo transcrito vem ao encontro da ideia:

DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FEITO PELA ENTEADA - ART. 1.595 DO CÓDIGO CIVIL - EXISTÊNCIA DE PARENTESCO - LEGITIMIDADE PASSIVA. *O Código Civil atual considera que as pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão "parentesco por afinidade", no parágrafo 1º. de seu artigo 1.595. O artigo 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consanguíneos e afins.*

(TJMG, Apelação Cível 1.0024.04.533394-5/001, Relator Des. Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível, julgamento em 20/10/2005, publicação da súmula em 25/10/2005) (realce inovado)

Ghilardi e Paiano (2021, p. 24) colocam em sua pesquisa alguns julgados sobre o tema e concluem que os tribunais enfrentam casuisticamente à questão, o que enseja grande insegurança jurídica e realça a importância de se determinarem parâmetros para a obrigação alimentar em especial advinda da relação entre padrasto/madrasta e enteado. No vibrar desse diapasão, propõem que essa determinação leve em consideração a postura do(a) padrasto/madrasta em relação ao enteado enquanto vigente a relação com a mãe/o pai deste, deven-

29 AI 2012.073740-3, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Des. João Batista Góes Ulyssea, j. 18.02.2013.

do-se aferir se, neste contexto, havia ou não a contribuição do primeiro para o custeio das despesas do segundo.

Ora, se laços afetivos foram criados e se o cônjuge ou companheiro assumiu espontaneamente o dever de sustento do filho de sua(seu) cônjuge ou companheira (o) durante a relação de conjugalidade, e se a interrupção dessa verba comprometer o bem-estar do(a) enteado(a) menor de idade ou dependente, não parece nem um pouco razoável a exoneração da responsabilidade, seja pelo dever de solidariedade presente entre os membros da unidade familiar, seja em decorrência da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes (GULHARD; PAIANO, 2021, p. 23,24)

Pertinente que se ressalte, nesse sentido, que o padrasto/ a madrasta podem, já durante a união com o(a) genitor(a) do seu enteado, manter uma postura ativa pela qual, voluntariamente, encarregam-se de desincumbir-se do custeio das despesas ou, pela menos, de parte destas, em relação à nova família. Neste caso, parece-nos questionável que persista a obrigação de prestação de assistência material após rompido o vínculo. Nesse sentido, Yussef Said Cahali (2006, p. 495) admite que, possuindo a natureza de obrigação natural, as prestações alimentares, uma vez pagas, não admitem repetição.

Não obstante consigne que a jurisprudência é resistente em encampar a tese, Maria Berenice Dias reputa ser inegável a responsabilidade subsidiária e complementar entre os afins quanto aos alimentos.

Reconhecendo a lei a permanência do vínculo de parentesco sem fazer nenhuma ressalva ou impor qualquer restrição, descabe interpretação restritiva que limite direitos. Assim, dissolvido o casamento ou a união estável, possível é tanto o ex-sogro pedir alimentos ao ex-genro, como este pedir alimentos àquele. Também possível o enteado buscar alimentos do ex-cônjuge ou ex-companheiro do seu genitor. (DIAS, 2017c, p. 619)

Ainda consoante a mesma doutrinadora, acaso o enteado esteja vivenciado experiência de filho socioafetivo, na posse do estado de filho em face do padrasto/madrasta, a obrigação alimentar também se apresenta inquestionável deste para com aquele com esteio no princípio da confiança e no da vedação a comportamentos contraditórios<sup>30</sup> – derivações da boa-fé objetiva (DIAS, 2017b, p. 58).

Entende-se que, se a pessoa representou a função de pai ou de mãe para um filho socioafetivo, deve responder pelo encargo alimentar. O que é referendado pela transformação incidente sobre o instituto da filiação ao longo dos tempos, evidenciando o seu viés fático e de estrutura psicológica para os envolvidos (FACHIN; MATOS, 2009, p. 560).

De igual modo, o raciocínio desenvolvido por Heloísa Helena Barbosa (2013, p. 8) em paradigmático artigo sobre os efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo, dá guarida ao posicionamento ora defendido. Efetivamente, como sintetiza com maestria a insigne civilista, uma vez estabelecido o vínculo de filiação, por conseguinte, resta instaurado o parentesco, em todas as suas linhas e graus, determinando a produção de todos os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais disso decorrentes.

Invoca-se, ademais, uma das derivações do princípio da boa-fé objetiva, segundo a qual são vedados comportamentos contraditórios entre as partes de determinada relação jurídica.

Prestigia-se, em último plano, a teoria da aparência e atribuem-se a fatos consolidados efeitos jurídicos. É nesse sentido a doutrina de Farias e Rosenthal (2014b, p. 753) que admitem, em casos concretos, a pensão alimentícia entre padrasto/madrasta e enteado até para que se evite a chancela judicial sobre um eventual anterior comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Citando Judith Martins Costa, os referidos doutrinadores ainda lecionam que se trata de uma das perspectivas do abuso de direito, inserta na Teoria dos Atos Próprios.

A vedação de comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros. Enfim, é a consagração de que *ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu casa* (FARIAS; ROSENVALD, 2014a, P. 633).

Pois bem, fincada a premissa da possibilidade da pretensão alimentar entre parentes afins, impescinde agregarem-se condições para o êxito desse acesso, o que se fará a seguir.

### 3. DAS CONDIÇÕES PARA QUE PARENTES AFINS DEMANDEM RECIPROCAMENTE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os requisitos ordinários que se impõem ao deferimento de toda e qualquer pensão alimentícia encontram-se reunidos num trinômio: “o parentesco ou o vínculo marital ou união estável; a necessidade e a incapacidade de se sustentar por si próprio; e a possibilidade de fornecer alimentos de parte do obrigado” (FARIAS; ROSENVALD, 2014b, p. 743). A par destes pressupostos, reputa-se que a pensão alimentícia entre os afins demande a suplantação de outras condições, a seguir detalhadas.

Nesse contexto, impõe-se uma distinção entre os parentes afins, conforme a linha que os una, para uma melhor elucidação acerca da pretensão alimentar nestes casos. Rememora-se que o parentesco por afinidade pode existir tanto na linha reta, quanto na colateral – também chamada linha transversal.

Por sua vez, dentre os afins em linha reta, é possível a identificação de parentes sob o prisma descendente (e. *gratia*, enteado) quanto ascendente (e. *gratia*, sogro). No que atine à linha transversal, o parentesco em questão se resume ao “cunhadio” (segundo grau).

Essa primeira distinção entre linhas de parentesco por afinidade será determinante na delimitação da eficácia temporal desse vínculo jurídico – que é *vitalícia* no caso dos parentes por afinidade em linha reta e, de outro lado, *limitada à duração do casamento/ da união estável*, tratando-se de parentesco por afinidade na linha colateral.

Pode-se concluir, destarte, que, para aqueles vinculados com os ascendentes e descendentes dos seus cônjuges e companheiros, incide *vitaliciamente* a obrigação alimentar<sup>31</sup>. Já

31 §2º, art. 1.594, CC (BRASIL, 2002)

no caso dos colaterais por afinidade, a obrigação é *temporária*, cessando ao tempo que cessar a união / casamento, momento que encerra também o dever jurídico de prestar alimentos.

Desse modo, no que atine aos parentes afins colaterais – cujos únicos representantes são os cunhados, eventual pleito alimentar, para que tenha êxito, deve demonstrar a *contemporaneidade* do pedido de alimentos em relação ao relacionamento do qual originou-se o parentesco. Isso porque o dever jurídico decorrente da solidariedade familiar apenas incide na vigência do relacionamento-base, é o que se deflui a partir de uma interpretação a *contrario sensu* de dispositivo do Código Civil brasileiro<sup>32</sup>.

Ademais, para todas as espécies de afins, reputa-se que o acionamento judicial envolvendo pensão alimentícia pressupõe a demonstração do exaurimento da possibilidade de se acionarem os parentes consanguíneos e cônjuges / companheiros. Aborda-se, neste azo, acerca da *subsidiariedade* da pensão entre os afins. Sobre essa peculiaridade dos alimentos no parentesco por afinidade, colaciona-se o seguinte julgado:

*EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - EX-SOGRA – AUTOR QUE LOGROU COMPROVAR A CAPACIDADE FINANCEIRA DA EX-CÔNJUGE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA PRÓPRIA MÃE – DEVER ALIMENTAR RECÍPROCO ENTRE PAIS E FILHOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1696 E 1698 DO CÓDIGO CIVIL - AÇÃO PROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.*

(TJSP, Apelação Cível 1002805-33.2018.8.26.0565; Relator Erickson Gavazza Marques; 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2019; Data de Registro: 09/12/2019) (realce inovado)

No vibrar desse mesmo diapasão, trazem-se à baila algumas decisões dos tribunais brasileiros que não excluem a possibilidade de alimentos entre os parentes por afinidade. Esses precedentes indeferem pleito de alimentos entre esses parentes, não em decorrência da natureza do vínculo jurídico entre estes, mas, sim, pela ausência da comprovação da necessidade da verba ou da comprovação do acionamento prévio dos parentes consanguíneos. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIMENTOS – SOGRA X NORA – INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (OBSTAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DETERMINADA EM OUTRO PROCESSO) – INSURGÊNCIA – ALEGAÇÃO DE QUE PRECISA PERMANECER NA CASA ONDE RESIDE, ANTE SUA DIFÍCIL SITUAÇÃO, BEM COMO QUE ESSA MORADIA DEVE SER CONSIDERADA COMO ALIMENTOS IN NATURA - DESCABIMENTO - NÃO FOI PREVIAMENTE COMPROVADA A ALEGADA NECESSIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS DEMAIS PARENTES NÃO TÊM POSSIBILIDADE DE AJUDÁ-LA - AGRAVO IMPROVIDO.*

(TJSP, Agravo de Instrumento 2134722-73.2019.8.26.0000; Relator: Miguel Brandi; 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 27/11/2019)

Apelação cível. Ação de alimentos- Pretensão deduzida pelo filho, em face da companheira do seu falecido pai- Parentesco por afinidade - Existência de colaterais de segundo- Recurso a que se nega provimento.

1. Ausentes os descentes (sic), a obrigação de prestar alimentos deverá incidir sobre os irmãos, parentes colaterais de segundo grau, sejam eles germanos ou bilaterais ou unilaterais. Trata-se de regra textualmente expressa no artigo 1.697 do Código Civil de 2002.

2. A parte apelante, a despeito de ser enteado da parte apelada, não pode obrigá-la a pensioná-lo sem antes provar de forma pormenorizada a sua real necessidade, e que os seus parentes consanguíneos não possuem condições de fazê-lo.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.191582-5/001, Relator Des. Marcelo Rodrigues, 2ª Câmara Cível, julgamento em 01/10/2013, publicação da súmula em 11/10/2013) (realce inovado)

Esse caráter *subsidiário* que impõe ser respeitado no acionamento dos alimentantes parentes por afinidade consiste, portanto, na ideia que, em primeiro plano, devem ser chamados a pagar alimentos o cônjuge/ companheiro do alimentando e os parentes consanguíneos deste; apenas na falta ou na impossibilidade desses primeiros obrigados, reputa-se possível demandar, num segundo momento, contra os parentes afins.

Desta maneira, apresenta-se como condição para o êxito na ação de alimentos movida por um parente afim contra outro a demonstração cabal do acionamento prévio dos parentes biológicos ou, pelo menos justificativa quanto à impossibilidade de fazê-lo. Maria Berenice Dias (2017a, p. 95) aborda essa característica ao defender que, pelo menos neste caso – quando não houver parentes consanguíneos, ou restar evidenciado que eles não dispõem de recursos para auxiliar, é inquestionável a possibilidade de se apelar ao vínculo de afinidade.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2014b, p. 752 e 753), outrossim, ratificam essa nota subsidiária da pensão entre os afins em relação aos consanguíneos.

Atente-se, *ad finem*, que a afinidade só se institui entre os parentes do cônjuge que tenham nascido ao tempo da dissolução do casamento, de sorte que não serão parentes, por exemplo, os filhos que uma pessoa divorciada vier a ter, em relação ao seu ex-cônjuge (VARELA, 1999, p. 106). Impõe-se, assim, perscrutar acerca da *contemporaneidade* quando se afere sobre a existência ou não de parentesco afim do qual emana a obrigação alimentar.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo desenvolvido, pode-se percorrer o histórico e traçar o perfil atual do parentesco por afinidade. Nesse sentido, demonstrou-se que, na Antiguidade Clássica, o Direito Romano reconhecia e primava, em um primeiro momento, pelo parentesco de origem não sanguínea, associado à identidade de culto e à submissão ao mesmo *pater familias*. O Direito Civil Brasileiro, outrossim, já previa o parentesco por afinidade ao tempo do precursor Código Civil deste Estado.

O advento da Constituição Federal de 1988 repercutiu nessa regulamentação na medida em que assimilou outras formas de família, como a união estável. Em face disso, esta conformação familiar foi reconhecida expressamente pelo Código Civil de 2002 como fonte geradora do parentesco por afinidade. Assim é que, hodiernamente, pôde-se conceituar o parentesco por afinidade como o vínculo jurídico que une um cônjuge ou companheiro aos parentes do outro.

A seguir, discorreu-se sinteticamente sobre a natureza jurídica desse vínculo, citando-se posições doutrinárias que o reconhecem como espécie de parentesco e outras que assim não o fazem. Perfilhou-se à primeira corrente.

Especificamente analisando-se a possibilidade jurídica de os parentes afins demandarem reciprocamente alimentos, advogou-se que essa pretensão é juridicamente possível no ordenamento jurídico brasileiro atual. A despeito de se haver demonstrado a posição refratária de boa parte da doutrina à tese, entendeu-se que a pensão alimentícia pode ser acessada pelos afins, na medida em que o Código Civil, ao estatuir acerca da legitimidade do instituto em comento, não faz distinção dentre as várias espécies de parentesco aquela(s) que pode(m) ou não demandar essa verba. Nesse sentido, descabida afigurou-se qualquer interpretação restritiva, sobretudo por se tratar de instituto assistencial que diz respeito ao resguardo da própria vida e dignidade humanas.

A outro giro, invocou-se o princípio da solidariedade familiar como um outro fundamento a dar guarida à tese defendida. Com efeito, não há como se abordar o parentesco dissociado dessa norma principiológica de matriz constitucional.

Em paralelo, colacionaram-se alguns julgados de tribunais brasileiros, a partir dos quais pôde-se constatar o quão polêmica é a discussão da temática no âmbito das cortes sobre o assunto.

Sem prejuízo da possibilidade defendida de incidir a obrigação alimentar entre os parentes vinculados pela afinidade, demonstrou-se ao final a necessidade de se suplantarem alguns requisitos para o êxito dessa pretensão. Reputou-se que se trata de obrigação subsidiária, de modo que, primeiramente, impõe-se acionar os parentes consanguíneos e cônjuge/companheiro, para, apenas na ausência ou impossibilidade destes, demandarem-se os parentes afins.

Outrossim, restou assentado que é imprescindível verificar a linha do parentesco – se reta ou colateral, para aferir-se acerca do êxito da pretensão. Isso porque trouxe-se à baila que o Código Civil apenas reconhece como vitalício o parentesco por afinidade em linha reta, estatuinto que, na linha transversal, o vínculo extingue-se com a dissolução do casamento/da união estável. Há que se perquirir, finalmente, sobre a contemporaneidade do vínculo em relação à data do acionamento do Judiciário.

## REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloísa Helena. Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD*, v. 2., n. 24, 2013.

BERALDO, Leonardo de Faria. *Alimentos no Código Civil*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 30 dez. 2021.

BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre registros públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em 30 Dez. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 30 dez. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 30 dez. 2021.

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2017.

CASTRO, Sara Emanuela Vieira de Castro. A relação entre padrasto e enteado: direitos e deveres. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Coimbra: 2018. Disponível em <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85857/1/Disserta%20c3%a7%20a30.pdf>. Acesso em 21 dez. 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Alimentos: direito, ação, eficácia, execução*. 2 ed. São Paulo: RT, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto: questões jurídicas*. 2 ed. São Paulo: RT, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12 ed. São Paulo: RT, 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 5.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (5ª Turma Cível). *Apelação cível 20150111153663*. Relator: Silva Lemos, 11 de outubro de 2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 30 Dez. 2021.

FACHIN, Luiz Edson; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Filiação socioafetiva e alimentos. In: DIAS, Maria Berenice (org.). *Direito das Famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 551-563.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Dever alimentar para um novo Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. 1 ed. *Hermenêutica*. São Paulo: Malheiros, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2014, v 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2014, v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

GHILARDI, Dóris; PAIANO, Daniela Braga. O direito fundamental aos alimentos com base nas relações de padrasto e madrastra sob a perspectiva do princípio da solidariedade. *Sequência: Estudos jurídicos e políticos*, Florianópolis, Ano XLII, Vol. 42, p. 1-29. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/3309>. Acesso em 19 Dez. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 6.

LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2552>. Acesso em: 16/02/2020.

MADALENO, Rolf. *Novos Horizontes no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. Laços que ficam e paternidade alimentar. *Gen Jurídico*. 2015. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2015/06/30/lacos-que-ficam-e-paternidade-alimentar/>. Acesso em 17/02/2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. *Curso de Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 19 ed. São Paulo: Forense, 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (3ª Câmara Cível). *Agravo de Instrumento 1.0000.00.230211-5/000*. Relator: Des. Isalino Lisbôa, 18 de outubro de 2001. Disponível em [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=3DFBA30D88C2E91EAA98DE965A07AE0C.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.00.230211-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=3DFBA30D88C2E91EAA98DE965A07AE0C.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.00.230211-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em 30 Dez. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Cível). *Apelação Cível 1.0702.07.343818-7/002*. Relator: Desa. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 30 de outubro de 2017. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.07.343818-7%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 30 Dez. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2ª Câmara Cível). *Apelação Cível 10024101915825001*. Relator: Des. Marcelo Rodrigues, 1 de outubro de 2013. Disponível em <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117743508/apelacao-civel-ac-10024101915825001-mg/inteiro-teor-117743564>. Acesso em 30 Dez. 2021.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito de Família* (atualizado por Vilson Rodrigues Alves) Campinas: Bookseller, 2001, v.3.

MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. O afeto nas famílias recompostas: possibilidades de repercussão jurídica positiva do elemento afetivo nas relações de afinidade no Brasil. *Civilística.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/435/352>. Acesso em 07 mar. 20.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Áurea Pimentel. *Alimentos no direito de família e no direito dos companheiros*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Uma principiologia para o direito de família. In: IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da. *Família e sucessões sob um olhar prático*. Porto Alegre: IBDFAM, Letra & Vida, 2013, p.30-46.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (9ª Câmara Cível). *Apelação 0007700-81.2003.8.19.0207*. Relator: Des. Joaquim Abilio M. Alves de Brito, 29 de junho de 2006. Disponível em <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/406767534/apelacao-apl-77008120038190207-rio-de-janeiro-ilha-do-governador-regional-1-vara-civel>. Acesso em 30 Dez. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (8ª Câmara Cível). *Apelação 0092332-08.2005.8.19.0001*. Relator: Des. Luiz Felipe Miranda De Medeiros Francisco, 10 de outubro de 2006. Disponível em <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/406195306/apelacao-apl-923320820058190001-rio-de-janeiro-capital-16-vara-de-familia>. Acesso em 30 Dez. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). *Agravo de Instrumento Nº 70012029831*. Relatora: Desa. Maria Berenice Dias, 14 de setembro de 2005. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=consulta\\_processual](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=consulta_processual). Acesso em 30 Dez. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2ª Câmara Especial Cível). *Apelação Cível, Nº 70000635722*. Relatora: Desa. Marilene Bonzanini, 14 de junho de 2000. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=consulta\\_processual](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=consulta_processual). Acesso em 30 Dez. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). *Apelação Cível Nº 70069706141*. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 27 de julho de 2016. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=consulta\\_processual](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=consulta_processual). Acesso em 30 Dez. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). *Agravo de Instrumento Nº 70080952427*. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 14 de agosto de 2019. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index&combo\\_comarca=&comarca=&numero\\_processo=&numero\\_processo\\_reduzido=70080952427&nr\\_themis=N&comarca=&nome\\_comarca=&uf\\_OAB=&OAB=&comarca=&nome\\_comarca=&nome\\_parte=](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_reduzido=70080952427&nr_themis=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=). Acesso em 30 Dez. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 6.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2ª Câmara de Direito Civil). *Agravo de Instrumento Nº 2012.073740-3*. Relator: Des. João Batista Góes Ulyseu, 18 de fevereiro de 2013. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/945389487/agravo-de-instrumento-ai-20120737403-sao-jose-2012073740-3>. Acesso em 30 Dez. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (5ª Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível Nº 10028053320188260565 SP 1002805-33.2018.8.26.0565*. Relator: Des. Erickson Gavazza Marques, 9 de dezembro de 2019. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790863916/apelacao-civel-ac-10028053320188260565-sp-1002805-3320188260565>. Acesso em 30 Dez. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (7ª Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento 2134722-73.2019.8.26.0000*. Relator: Des. Miguel Brandi, 27 de novembro de 2019. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790863916/apelacao-civel-ac-10028053320188260565-sp-1002805-3320188260565>. Acesso em 30 Dez. 2021.

SIMÃO, José Fernando. *Notas sobre as relações familiares no período das Ordenações Filipinas*. Disponível em: <http://www.cartafortense.com.br/conteudo/colunas/notas-sobre-as-relacoes-familiares-no-periodo-das-ordena-coes-filipinas/12754>. Acesso em 16 fev. 2020.

VARELA, Antunes. *Direito da Família*. 5 ed. Lisboa: Livraria Petrony LDA, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 6.

VIANA, Marco Aurélio S. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

WALD, Arnaldo. *Direito Civil: Direito de Família*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria tridimensional do direito de família. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 71, jan. 2012 – abr. 2012.

#### **Dados do processo editorial**

- Recebido em: 05/04/2020
- Controle preliminar e verificação de plágio: 05/04/2020
- Avaliação 1: 07/05/2020
- Avaliação 2: 31/08/2021
- Decisão editorial preliminar: 18/10/2021
- Retorno rodada de correções: 30/12/2021
- Decisão editorial/aprovado: 30/12/2021

#### **Equipe editorial envolvida**

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2